



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.731 - SP (2016/0300508-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANGELO ANTONIO JULIO CICCARINI
ADVOGADOS : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
AGRAVADO : ANTONIO DA CRUZ SANTIAGO
ADVOGADO : ELISEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP067057

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC/73.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.731 - SP (2016/0300508-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANGELO ANTONIO JULIO CICCARINI
ADVOGADOS : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
AGRAVADO : ANTONIO DA CRUZ SANTIAGO
ADVOGADO : ELISEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP067057

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que DANGELO ANTÔNIO JULIO CICCARINI (DANGELO) opôs embargos de terceiro nos autos de ação de despejo por falta de pagamento, sendo que esta demanda principal foi movida por ANTÔNIO DA CRUZ SANTIAGO (ANTÔNIO) contra INTER PACKS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos (e-STJ, fls. 621/623).

DANGELO apresentou apelação, que foi desprovida pela Corte local nos termos da seguinte ementa:

Embargos de terceiro. Imóvel objeto de constrição judicial. Sentença de improcedência. Alegação de que o bem imóvel foi transferido ao embargante por meio de instrumento particular de dação em pagamento feita pelo embargado, decorrente da quitação de dívida contraída. Fortes indícios de celebração de contrato de gaveta. Instrumento de dação em pagamento que não tem o condão de validar a transferência da propriedade do bem imóvel. Necessidade de escritura pública, nos termos do artigo 103, CC. Prova constante nos autos que demonstra que o embargado devedor ainda reside no imóvel. Embargante que não é proprietário nem possuidor do imóvel constrito. Dúvida sobre a origem do dinheiro dito como emprestado ao devedor principal. Não enquadramento na condição passível de proteção por meio dos embargos de terceiro. Artigo 1046, § 1º, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

No caso, o mero instrumento particular de dação em pagamento, transferindo o imóvel ao embargante como forma de quitação de uma dívida contraída pelo embargado, não tem o condão de validar a transferência da propriedade do bem imóvel em questão, a qual deve ocorrer mediante escritura pública, ato essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis, segundo o disposto no artigo 103 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não restou evidenciada a condição do embargante de proprietário ou de titular de direitos sobre o bem imóvel constrito e nem mesmo é possuidor do referido bem, de modo que não se enquadra em situação passível de proteção por meio dos embargos de terceiro, nos termos do artigo 1046, Iº, do CPC, sendo de rigor a improcedência da ação. O reconhecimento de fraude à execução merece prestigiado (e-STJ, fl. 778).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 801/805).

Insatisfeito, DANGELO apresentou recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou violados os arts. 535, II, e 1.046, ambos do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Diante da inadmissão de seu apelo nobre, DANGELO manejou agravo, que não foi conhecido, por decisão da Presidência do STJ, em razão de sua intempestividade (e-STJ, fl. 906).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 910/918), DANGELO afirmou estar tempestivo o seu recurso. Alegou, em síntese, que a decisão recorrida foi publicada no dia 17/5/2016, extinguindo-se o prazo no dia 8/6/2016, *caso não houvesse Corpus Christi*. Asseverou que, como não se trata de feriado local, prescinde de comunicação, como também no próprio STJ não houve expediente nesse dia.

Pleiteou, alfim, que o agravo fosse provido.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 923/924).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.731 - SP (2016/0300508-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANGELO ANTONIO JULIO CICCARINI
ADVOGADOS : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
AGRAVADO : ANTONIO DA CRUZ SANTIAGO
ADVOGADO : ELISEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP067057

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC/73.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.731 - SP (2016/0300508-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANGELO ANTONIO JULIO CICCARINI
ADVOGADOS : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
AGRAVADO : ANTONIO DA CRUZ SANTIAGO
ADVOGADO : ELISEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP067057

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, DANGELO ANTÔNIO JULIO CICCARINI (DANGELO) opôs embargos de terceiro nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, sendo que esta demanda principal foi movida por ANTÔNIO DA CRUZ SANTIAGO (ANTÔNIO) contra INTER PACKS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos (e-STJ, fls. 621/623).

DANGELO apresentou apelação, que foi desprovida pela Corte local.

Insatisfeito, DANGELO apresentou recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou violados os arts. 535, II, e 1.046, ambos do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Diante da inadmissão de seu apelo nobre, DANGELO manejou agravo, que não foi conhecido, em decisão da Presidência do STJ, em razão de sua intempestividade (e-STJ, fl. 906).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a decisão que negou seguimento ao apelo nobre foi disponibilizada em **16/5/2016** (e-STJ, fl. 870) e considerada publicada em **17/5/2016**. Em observância ao art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do NCPC, o último dia para apresentar o agravo em recurso especial foi **8/6/2016**, **mesmo desconsiderando o dia 26/5/2016** (Corpus Christi).

Ressalta-se, por oportuno, não haver sequer menção nos autos de que não tenha havido expediente da sexta-feira ulterior (27/5/2016) e, portanto, ela deve ser considerada dia útil. Revela-se, de fato, extemporâneo o recurso protocolado em **9/5/2016**.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0300508-9

AgInt no
AREsp 1.016.731 /
SP

Números Origem: 00030606820118260010 1070548820068260010 20150000497201 20150000578438
30606820118260010

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANGELO ANTONIO JULIO CICCARINI
ADVOGADOS : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
AGRAVADO : ANTONIO DA CRUZ SANTIAGO
ADVOGADO : ELISEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP067057

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANGELO ANTONIO JULIO CICCARINI
ADVOGADOS : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
AGRAVADO : ANTONIO DA CRUZ SANTIAGO
ADVOGADO : ELISEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP067057

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.